

## EDUCAÇÃO INCLUSIVA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UMA ANÁLISE DA ATUAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A PARTIR DO DIREITO COMO INTEGRIDADE

INCLUSIVE EDUCATION FOR PEOPLE WITH DISABILITIES IN BRAZIL: AN ANALYSIS OF THE PERFORMANCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT BASED ON LAW AS INTEGRITY

LA EDUCACIÓN INCLUSIVA PARA PERSONAS CON DISCAPACIDAD EN BRASIL: UN ANÁLISIS DE LAS ACCIONES DEL SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL DESDE LA PERSPECTIVA DEL DERECHO COMO INTEGRIDAD

Beatriz Fracaro\*

Marco Antonio Lima Berberi\*\*

\* Mestranda em Direitos Fundamentais e Democracia pelo UniBrasil – Centro Universitário, Curitiba (PR), Brasil. Bolsista do Programa de Suporte à Pós-Graduação de Instituições de Ensino Particulares (PROSUP), da CAPES.

\*\* Doutor, Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Professor na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) do UniBrasil – Centro Universitário, Curitiba (PR), Brasil.

**SUMÁRIO:** *Introdução; 2 O paradigma da inclusão e o direito da pessoa com deficiência à educação no Brasil; 3 Pressupostos teóricos do pensamento de Ronald Dworkin; 4 O romance em cadeia da educação inclusiva: a atuação do STF nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 5.357 e nº 6.590; 5 Considerações Finais; Referências.*

**RESUMO:** O presente artigo objetiva analisar a atuação do STF, à luz do direito como integridade de Ronald Dworkin, a partir de duas ações constitucionais envolvendo, em sentido amplo, o direito das pessoas com deficiência à educação inclusiva. Desenvolvida através do método dedutivo e procedimentos bibliográfico e jurisprudencial, a pesquisa permitiu concluir que as decisões proferidas pela Corte Constitucional Brasileira nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.357 e nº 6.590 estão de acordo com o ideal dworkiniano de integridade, haja vista que, em ambas, verifica-se a coerente continuidade interpretativa dos elementos jurídicos existentes acerca do tema, em deferência à mudança histórica de paradigma no tratamento da deficiência, fruto de mobilização social. As decisões tomadas podem ser consideradas “corretas”, uma vez que interpretam o direito à sua melhor luz, essencialmente a partir de argumentos de princípios, em especial o da igualdade (material), em prol do direito fundamental à educação inclusiva.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direito como integridade; Dworkin; Educação inclusiva; Pessoa com deficiência; Supremo Tribunal Federal.

**ABSTRACT:** This article intends to analyze the STF's performance, based on Ronald Dworkin's law as integrity in two constitutional cases involving, in a broad sense, the right of people with disabilities to inclusive education. Developed through the deductive method and bibliographic and jurisprudential procedures, the research allowed the conclusion that the decisions pronounced by the Brazilian Constitutional Court in Direct Unconstitutionality Actions nº 5.357 and nº 6.590 are in accordance with Dworkin's ideal of integrity, considering that, in both, there is a coherent interpretative continuity of the existing legal elements on the subject, in deference to the historical change of paradigm in the treatment of disability, result of social mobilization. The decisions taken can be considered

“correct”, since they interpret the right to its best light, essentially based on arguments of principles, especially that of equality (material), in favor of the fundamental right to inclusive education.

**KEY WORDS:** Law as integrity; Dworkin. Inclusive education; Person with disability; Supreme Federal Court.

**RESUMEN:** Este artículo pretende analizar la actuación del STF, a la luz del derecho como integridad de Ronald Dworkin, a partir de dos acciones constitucionales que involucran, en sentido amplio, el derecho de las personas con discapacidad a la educación inclusiva. Desarrollada a través del método deductivo y de procedimientos bibliográficos y jurisprudenciales, la investigación permitió concluir que las decisiones dictadas por el Tribunal Constitucional brasileño en las Acciones Directas de Inconstitucionalidad nº 5.357 y nº 6.590 están de acuerdo con el ideal dworkiniano de integridad, dado que, en ambas, se verifica la continuidad interpretativa coherente de los elementos jurídicos existentes sobre el tema, en deferencia al cambio histórico de paradigma en el tratamiento de la discapacidad, fruto de la movilización social. Las decisiones adoptadas pueden considerarse “correctas”, ya que interpretan la ley en su mejor sentido, basándose esencialmente en argumentos de principios, especialmente el de igualdad (material), a favor del derecho fundamental a la educación inclusiva.

**PALABRAS CLAVE:** Derecho como integridad; Dworkin; Educación inclusiva; Persona con discapacidad; Tribunal Supremo.

## INTRODUÇÃO

Pessoas com deficiência vivenciam há muito um contexto de exclusão social, fomentado pela desigualdade de oportunidades em relação às demais pessoas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco significativo para mudanças no tratamento das pessoas com deficiência, seja pelo extenso rol de direitos fundamentais que positivou, seja pela transversalidade dos direitos que garantiu especificamente a esse grupo de pessoas.

Ainda assim, a mudança normativa não foi suficiente, pois condutas discriminatórias continuaram a permear a sociedade, em diversos ambientes, dentre eles o do ensino. Trata-se de um recorte relevante pela realidade fática que demonstra que o âmbito educacional encontra grande resistência à adoção de práticas inclusivas. Contudo, o acesso à educação inclusiva e de qualidade para pessoas com deficiência, ainda que suscite grandes desafios, precisa ser garantido, porquanto seja porta de entrada para a conquista dos demais espaços sociais.

Há mais de dez anos, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, internalizando-a em 2009 com *status* constitucional. Nela, o direito à educação inclusiva está densificado no artigo 24. Assim, além do direito fundamental à educação, previsto no art. 6º da CF/88, o Brasil assumiu a obrigação internacional de implementar um “sistema educacional inclusivo em todos os níveis”.

Em 2016 passa a vigor a Lei nº 13.146/2015, que busca consolidar princípios e diretrizes convencionais e adequar a legislação interna aos novos comandos. A paradigmática mudança normativa no tratamento da deficiência requer a readequação de posturas por parte da sociedade e do Poder Público, incluindo, por óbvio, o Poder Judiciário, especialmente o Supremo Tribunal Federal (STF), por se tratar do “guardião da Constituição”.

Com base no panorama apresentado, segue a problemática que impulsiona a presente pesquisa: diante da mudança de paradigma operada em termos de tratamento jurídico da deficiência no Brasil, a forma como o STF decidiu os casos veiculados nas ADIs nº 5.357 e nº 6.590, que envolvem, guardadas as particularidades, o direito à educação inclusiva, está em conformidade com o ideal de direito como integridade de Ronald Dworkin?

O cerne do debate de referidas ações é a constitucionalidade da impositividade do sistema educacional inclusivo, para escolas públicas e particulares. Tomando como base as decisões proferidas em tais ações – decisão liminar e julgamento de mérito na ADI nº 5.357, e decisão liminar e referendo da liminar na ADI nº 6.590 –, o presente artigo objetiva analisar, por meio do método dedutivo e procedimentos de pesquisa bibliográfico e jurisprudencial, o exercício da Jurisdição Constitucional pelo STF, na perspectiva do direito como integridade de Dworkin, em relação ao direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência.

A hipótese que se procura sustentar é a de que há resposta certa para ambos os casos, e que ela foi adotada pelo Tribunal nas decisões analisadas, haja vista que, na linguagem dworkiniana, levou-se à sério o princípio constitucional da igualdade, sobrepujando argumentos de política levantados em favor da segregação. Os pronunciamentos do STF nessas decisões se mostram de suma importância para a afirmação do ensino inclusivo, em resposta a qualquer abertura a retrocessos nesse âmbito, e servirão de precedente para outras narrativas judiciais em futuros casos semelhantes, em consonância com o direito como integridade.

Para explorar a problemática, o plano de trabalho divide-se em três capítulos. No primeiro, objetiva-se descrever, sumariamente, o tratamento jurídico dos direitos das pessoas com deficiência no Brasil a partir da CF/88, com ênfase no direito à educação inclusiva. No segundo capítulo, expõe-se algumas das premissas teóricas de Dworkin, sem pretensão de esgotar sua Teoria do Direito. O conhecimento dos conceitos centrais da teoria é essencial para a realização, no terceiro capítulo, de uma análise crítica das decisões judiciais proferidas no âmbito da jurisdição constitucional brasileira nas ações apontadas, a fim de avaliar se são compatíveis com o ideal dworkiniano de integridade.

## 2 O PARADIGMA DA INCLUSÃO E O DIREITO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA À EDUCAÇÃO NO BRASIL

Historicamente, o tratamento da deficiência orientou-se por dois modelos de abordagem: modelo da prescindência e modelo médico ou reabilitador. O primeiro caracteriza-se pela busca de aportes religiosos para justificar as causas da deficiência, compreendida como castigo ou advertência divina. A pessoa com deficiência, segundo tal modelo, foi vista como um ser socialmente inútil, portanto prescindível. Representava um fardo a ser suportado pelos pais e/ou pela sociedade. Logo, seu destino era morte (eugenia) ou marginalização<sup>1</sup>.

A filosofia da prescindência ou rejeição social verificou-se da Grécia Antiga até a Idade Média. O submodelo da eugenia predominou na antiguidade clássica, em especial na Grécia e em Roma, em que se praticava o extermínio direto de pessoas com deficiência. Já na Idade Média, por influência do Cristianismo, predominou o submodelo da marginalização, caracterizado pela sua segregação em locais específicos para indivíduos que não se adequavam aos padrões sociais de normalidade ou em locais destinados aos pobres e marginalizados<sup>2</sup>.

Somente com o Renascimento e início da Idade Moderna começaram a se consolidar as bases teóricas e filosóficas que serviram ao modelo médico da deficiência<sup>3</sup>. À luz do referido modelo, a deficiência se traduz em uma enfermidade, cujas causas são científicas – naturais e biológicas –, portanto, passíveis de tratamento e, eventualmente, cura. O foco encontra-se nas inaptidões das pessoas com deficiência, o que gera sua subestimação e estigmatização<sup>4</sup>.

A solução para a “integração” da pessoa com deficiência na sociedade, conforme Agustina Palacios, “*será perseguida a través de ciertas herramientas, entre las que se destacan la intervención estatal en lo relativo a la asistencia pública, el trabajo protegido, la educación especial, y los tratamientos médicos y aplicación de avances científicos*”<sup>5</sup>.

594

Apesar da contribuição para a ruptura do tratamento totalmente excludente, a integração, reproduzida no ambiente escolar e em outros ambientes, associa-se ao princípio da normalização, voltado à redução das diferenças mediante esforços unilaterais da pessoa com deficiência. Desse modo, ser diferente continua sendo obstáculo à aceitação e inclusão social<sup>6</sup>.

O modelo médico passou a ser contestado a partir da década de 1970, especialmente por movimentos sociais que questionavam as formas de organização social vigentes e o histórico de discriminação a que eram submetidas as pessoas com deficiência. Tais movimentos se insurgiram contra a igualdade formal e universalização dos sujeitos<sup>7</sup>. É nestes movimentos que se encontra a nascente do modelo social de abordagem da deficiência<sup>8</sup>.

Voltando as atenções ao contexto nacional, o histórico brasileiro, guardadas as particularidades, reproduz essa trajetória de tratamento da deficiência. Após longo período da mais completa exclusão, foi a partir do século XX que, contando com o engajamento de setores da sociedade civil, a condição da pessoa com deficiência passou a ser alvo de discussões e reivindicações por mudanças.

No tocante à educação, foram tomadas algumas iniciativas de ensino voltadas a esse grupo, porém em

<sup>1</sup> PALACIOS, Agustina. El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad. Cinca: Madrid, 2008. p. 37.

<sup>2</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020. p. 133-156. p. 135.

<sup>3</sup> Ibidem, p. 136.

<sup>4</sup> PALACIOS, Agustina. Op. cit., p. 66-67.

<sup>5</sup> Ibidem, p. 81.

<sup>6</sup> SASSAKI, Romeu. Inclusão: o paradigma do século XXI. INCLUSÃO - Revista da Educação Especial, out. 2005, p. 19-23. Disponível em: Disponível em: <https://bit.ly/3hUPybv>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 21-22.

<sup>7</sup> MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. In: MARTINS, Bruno Sena; FONTES, Fernando (orgs.) Deficiência e emancipação social. Para uma crise da normalidade. Almedina: Coimbra, 2016. p. 15-38. p. 25-26.

<sup>8</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Op. cit., p. 138.

ambientes apartados de pessoas consideradas normais. É o caso das escolas especiais para crianças com deficiência mental, à época chamadas de “excepcionais” ou “portadoras de necessidades especiais”, em redes paralelas de ensino. A iniciativa se deve, inicialmente, às Associações Pestalozzi e, mais tarde, às Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAEs. Todavia, a educação “especial” não se tratava de política pública, tampouco tinha viés genuinamente inclusivo.<sup>9</sup>

As práticas integrativas, concentradas sobretudo na área da educação, revelavam-se predominantemente assistencialistas. A tutela imposta às pessoas com deficiência, pelas famílias ou instituições, não deixava de ser opressiva, pois além de as segregar em ambientes “especiais”, as privava da participação direta na tomada de decisões que lhes diziam respeito. Somente no final da década de 1970, pessoas com deficiência, motivadas pelo lema internacional “Nada sobre Nós sem Nós”, começaram a ocupar papel ativo em suas lutas<sup>10</sup>.

O aumento e visibilidade da mobilização das pessoas com deficiência no Brasil foram favorecidos pela conjuntura nacional da época: declínio do regime militar e redemocratização<sup>11</sup>.

Assim como diversos outros grupos socialmente marginalizados, pessoas com deficiência buscaram inserir suas demandas nas pautas da Assembleia Nacional Constituinte, participando por meio das vias institucionais da elaboração do texto constitucional. Alguns resultados dessa participação se verificam no texto final da Constituição Federal de 1988. O pluralismo, por exemplo, tornou-se um valor tão relevante que foi alçado à fundamentação da República, no artigo 1º, inciso V, CF/88. Ao seu lado, a dignidade da pessoa humana também foi elevada à tal status, conforme prevê o artigo 1º, inciso III, CF/88.

Ainda, no artigo 3º, inciso IV, CF/88, foi elencado como objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e *quaisquer outras formas de discriminação*” (grifou-se). Tais disposições – pluralismo, dignidade humana e vedação à discriminação –, associadas à cláusula geral de igualdade prevista no artigo 5º, *caput*, da CF/88, alicerçam o compromisso constitucional de reconhecimento e respeito às diferenças<sup>12</sup>.

Ademais, reconhece-se ainda a transversalidade dos direitos assegurados à pessoa com deficiência no texto constitucional, relacionados ao trabalho, à assistência social, à acessibilidade e à educação. No que diz respeito ao direito à educação, o Constituinte o inseriu no rol de direitos fundamentais sociais previsto no artigo 6º da CF/88, reforçando sua relevância para o desenvolvimento humano e para a construção de um mundo mais justo e igualitário<sup>13</sup>.

Mas, como o artigo 6º apenas anuncia o direito, sua regulamentação foi contemplada nos artigos 205 a 214 da CF/88. Nesse rol de artigos, apenas o artigo 208, inciso III, faz menção expressa às pessoas com deficiência, ao preceituar que o Estado deve garantir a educação por meio de “atendimento educacional especializado aos *portadores de deficiência*, preferencialmente na rede regular de ensino” (grifou-se).

Acerca dessa previsão, é preciso compreender que o atendimento educacional especializado, prestado em instituições especializadas ou classes especiais, não se trata de um nível escolar. Portanto, não é substitutivo, e sim complementar ao ensino básico e ao ensino superior, ambos níveis escolares previstos na Lei nº 9.394/96 (Lei de

<sup>9</sup> MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. *Inclusão Social*, Brasília, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/39sHuuc>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 30.

<sup>10</sup> LANA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). *História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil*. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3hWyNwV>. Acesso em: 14 jan. 2021. p.12.

<sup>11</sup> *Ibidem*, p. 34.

<sup>12</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 225-254, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nTzTNI>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 231.

<sup>13</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. Educação inclusiva: os avanços legislativos nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. *Educação & Linguagem*, v. 21, n. 2, p. 119-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3EH27kY>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 128.

Diretrizes e Bases da Educação Nacional)<sup>14</sup>. Dessa forma, eventual substituição do ensino regular por atendimento especializado representaria “uma afronta aos preceitos constitucionais”<sup>15</sup>.

É essencial que o conteúdo do direito fundamental à educação seja desvendado à luz dos valores constitucionais. Em um ordenamento em cuja base está o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à educação requer um modelo institucional que garanta acesso, participação e aprendizagem de todos os alunos, independentemente de suas características pessoais<sup>16</sup>. Consoante Ingo Wolfgang Sarlet e Gabrielle Bezerra Sales Sarlet o direito à educação “deverá sempre ser (ou busca sê-lo) um direito à educação inclusiva e de qualidade”<sup>17</sup>.

Apesar do avanço no tratamento jurídico, o fato do texto constitucional não contemplar uma definição expressa acerca da pessoa com deficiência deu margem para o acolhimento do paradigma médico na legislação infraconstitucional<sup>18</sup>. Este modelo não foi suficiente para romper com o histórico de discriminação, assim como não foi eficiente o bastante para garantir a efetiva participação das pessoas com deficiência na sociedade em igualdade de condições às demais. Por isso, dá-se continuidade ao movimento pela inclusão social, visando um “processo de mão dupla”, com adaptações simultâneas das pessoas com deficiência e da sociedade<sup>19</sup>.

No ano de 2008, o Brasil tornou-se signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) e seu Protocolo Facultativo, implicando em mudanças substanciais na forma de tratamento do tema da deficiência no Brasil. Ambos foram aprovados pelo rito do artigo 5º, § 3º da CF/88, motivo pelo qual passaram a integrar o bloco de constitucionalidade brasileiro. Isso significa que são parâmetros para o exercício dos controles de convencionalidade e de constitucionalidade<sup>20</sup>.

Por ser norma com *status* constitucional, seus valores devem permear a legislação infraconstitucional, e incidir sobre os atos governamentais e relações privadas, vinculando tanto o poder público quanto os agentes privados<sup>21</sup>. A CDPD dá ênfase à inclusão das pessoas com deficiência, traçando, a partir do modelo social, diretrizes que visam garantir direitos nas mais diversas esferas da vida – social, cultural, econômica, política, civil, e também educacional<sup>22</sup>.

O modelo social aborda a deficiência sob um viés sociológico, e também a trata como um conceito eminentemente político. De modo sucinto, é possível identificar sua preocupação em afastar qualquer justificativa pautada na deficiência para atos discriminatórios contra essas pessoas, bem como a premissa de que a deficiência não é um fator individual, senão uma questão de responsabilidade comum à toda a sociedade. O objetivo central é garantir às pessoas com deficiência igualdade, dignidade e plena cidadania, por meio da eliminação de barreiras e da construção de um contexto social solidário e inclusivo<sup>23</sup>.

Dentre tantos dispositivos que a CDPD contempla, que permeiam direitos relacionados às mais diversas esferas da vida, ressalta-se, pela pertinência temática, o artigo 24, que versa sobre a educação. Em síntese, esse dispositivo

<sup>14</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. *Pensar*, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3CCzrHI>. Acesso em: 26 jan. 2021. p. 22-24.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 30.

<sup>16</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. *Op. cit.*, p. 130.

<sup>17</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 338-363, mai./ago., 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3nVHRGq>. Acesso em: 11 jan. 2021. p. 346.

<sup>18</sup> PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. *Op. cit.*, p. 227.

<sup>19</sup> LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. *Op. cit.*, p. 126-127.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. *Op. cit.*, p. 341.

<sup>21</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. O Supremo Tribunal Federal e o dever de incluir: um vetor claro e inequívoco do direito à educação superior no Brasil. *Educar em Revista*, Curitiba, v. 33, n. 3, p. 43-53, dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2VYG7jR>. Acesso em: 9 jan. 2021. p. 47.

<sup>22</sup> LUSTOSA, Francisca Geny; FERREIRA, Rebeca Costa Gadelha da Silveira. Educação inclusiva: reflexões sobre os aparatos legais que garantem os direitos educacionais de estudantes público-alvo da educação especial. *Teoria Jurídica Contemporânea*, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 87-109, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ku4bEX>. Acesso em: 10 jan. 2021. p. 96-97.

<sup>23</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. *Op. cit.*, p. 346-347.

estabelece que a educação da pessoa com deficiência deve ser promovida sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades em todos os níveis do sistema educacional, vinculando tanto escolas públicas quanto privadas<sup>24</sup>. Diante do compromisso internacional assumido pelo Brasil, o ensino inclusivo passa a ser direito fundamental das pessoas com deficiência<sup>25</sup>.

A internalização da CDPD, culminou, anos mais tarde, com a publicação da Lei nº 13.146/2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD) ou Lei Brasileira de Inclusão (LBI), que “além de absorver os princípios e regras da Convenção, estabeleceu um microsistema normativo de alto potencial para a proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência, inclusive no que diz com o direito à educação”<sup>26</sup>.

O objetivo da inclusão permeia todo o texto de referida legislação. No tocante ao ensino inclusivo, destina ao tema o Capítulo IV (artigos 27 a 30). Tais dispositivos preceituam, em síntese: a obrigatoriedade de se instituir um sistema de ensino inclusivo, no qual convivam pessoas com e sem deficiência; estabelece princípios que devem reger o processo inclusivo no âmbito educacional; e a vedação da cobrança de valores adicionais dos alunos com deficiência, bem como da recusa em matricular de tais alunos. A ideia central é promover a convivência, como peça-chave para o desenvolver do processo inclusivo em ambientes educacionais, formando cidadãos que incorporam as diferenças desde a formação básica<sup>27</sup>.

Entretanto, mesmo após anos de vigência da CDPD e do EPD, as escolas, públicas ou privadas, ainda não são inclusivas; quando muito, promovem integração. Na perspectiva da integração, “as pessoas com deficiência que devem se adaptar ao meio social, e não o contrário. [...] Aqueles que conseguem se adaptar são incluídos nos mecanismos regulares, mas quem não consegue acaba segregado [...]”<sup>28</sup>.

De acordo com os princípios e diretrizes da CDPD e EPD, integrar não é o bastante, é preciso incluir. Para tanto, demanda-se uma inserção completa do aluno com deficiência no ambiente escolar, o que requer uma reformulação do sistema educacional. Vale ressaltar, nesse aspecto, que inclusão não se resume a altos índices de matrícula ou à simples presença desses alunos na escola regular; é preciso que barreiras sejam eliminadas a fim de que os alunos com deficiência tenham condições plenas de presença, participação e progresso na aprendizagem<sup>29</sup>.

Não se pode negar que a inclusão no âmbito educacional requer a superação de desafios de diversas ordens, inclusive a necessidade de criar novos padrões pedagógicos que atendam a heterogeneidade das deficiências existentes<sup>30</sup>. Contudo, conforme pontuam Francisca Geny Lustosa e Rebeca Ferreira, “o paradigma da Escola Inclusiva incorpora *marcos* e *marcas* da história da humanidade, necessárias de serem lembradas para que sejam refutadas, em definitivo, quaisquer ameaças de retrocessos históricos nas conquistas obtidas”<sup>31</sup>. Adversidades não podem legitimar escusas para a implementação de práticas inclusivas no ambiente escolar. Mudanças demandam esforços, desafiando diálogo e compromisso entre sociedade e Estado.

### 3 PRESSUPOSTOS TEÓRICOS DO PENSAMENTO DE RONALD DWORKIN

Ronald Dworkin foi um jusfilósofo norte-americano que se dedicou à elaboração de uma Teoria Liberal do Direito. Em sua obra “Levando os Direitos a Sério” (*Taking Rights Seriously*), publicada em 1967, Dworkin faz uma

<sup>24</sup> GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. *Direito e Desenvolvimento*, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 43-58, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nVHRGq>. Acesso em: 9 jan. 2021. p. 47.

<sup>25</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 47.

<sup>26</sup> SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. Op. cit., p. 341.

<sup>27</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 47-48.

<sup>28</sup> BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Op. cit., p. 19.

<sup>29</sup> ROLLWAGEN, Aletya Dahana. Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional. Orientadora: Rosalice Fidalgo Pinheiro. 2020. 192 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2020. p. 80-82.

<sup>30</sup> GALINDO, Bruno. Op. cit., p. 54.

<sup>31</sup> LUSTOSA, Francisca Geny; FERREIRA, Rebeca Costa Gadelha da Silveira. Op. cit., p. 104.

análise crítica das posições centrais do positivismo jurídico, com foco na teoria desenvolvida por Herbert Hart em “O Conceito de Direito” (*The Concept of Law*).

Segundo Dworkin, Hart concebe o Direito como um conjunto de regras, cuja validade jurídica é determinada por testes de *pedigree*, os quais não dizem respeito ao conteúdo da regra em si, mas ditam critérios específicos para distinguir regras jurídicas de regras morais<sup>32</sup>. Hart pontua em sua teoria que o Direito não é dotado de completude. Em virtude de sua “textura aberta”, diante de um caso concreto é possível que não se possa identificar, com absoluta certeza, se determinadas regras se aplicam ou não a ele. Nesses casos, ao seu ver, os tribunais, dotados de poder discricionário, criam o direito.<sup>33</sup>

Embora reconheça a existência de relação entre direito, política e moral, Dworkin se opõe à noção positivista da discricionariedade<sup>34</sup>. Sustenta que mesmo nos casos difíceis, “em que a compreensão ordinária diz não haver direito aplicável, na medida em que inexistente regra clara, inequívoca e (em tese) unívoca que aponte à solução”,<sup>35</sup> a atividade jurisdicional vincula-se aos princípios da moralidade política, bem como às decisões políticas e jurídicas anteriores<sup>36</sup>.

Para Dworkin, o modelo positivista não define adequadamente o que são regras, tampouco as diferencia dos demais padrões normativos verificáveis no Direito, tais como princípios jurídicos. Segundo Dworkin, regras jurídicas são padrões que se aplicam à maneira do “tudo-ou-nada”, ou seja, ou a regra é válida ou é inválida, e se válida deve ser aplicada ao caso. Já os princípios não delimitam as condições que os tornam obrigatoriamente aplicáveis; apenas inclinam o argumento para certa direção. Se no caso concreto um princípio colidir com outros, pode não prevalecer naquela decisão, mas isso não faz com que ele deixe de ser um princípio<sup>37</sup>. Por fim, princípios têm a dimensão de peso ou importância, estranha às normas<sup>38</sup>.

Contudo, posteriormente, Dworkin revê algumas de suas críticas e reconhece que embora Hart tenha feito menção apenas a regras, não as definiu, de modo que é possível pressupor que sua teoria abrange tanto princípios quanto regras em sentido estrito<sup>39</sup>. Ademais, em seus escritos posteriores à *Taking Rights Seriously*, Dworkin inclusive deixa de abordar a contraposição entre regras e princípios<sup>40</sup>. Todavia, continua se opondo à tese positivista da discricionariedade, inclusive desenvolve sua crítica em obras posteriores. Com base nisso, ao elaborar sua teoria da decisão judicial, Dworkin aborda a distinção entre a fundamentação de decisões judiciais e de decisões legislativas, partindo da premissa de que “os juízes não deveriam ser e de fato não são legisladores delegados”<sup>41</sup>.

À vista disso, enfatiza a diferença entre argumentos de política (*policies*), que são aqueles que “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão fomenta ou protege algum objetivo coletivo da comunidade como um todo”<sup>42</sup>, e argumentos de princípio, os quais “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”<sup>43</sup>.

<sup>32</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010. p. 27-28.

<sup>33</sup> HART, H. L. A. O conceito de Direito. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa, 2007. p. 314.

<sup>34</sup> Hart nomeia como o “Nobre Sonho” a crença de que há justificativas ainda sustentáveis para a expectativa comum de que os juízes sempre se valem das leis já existentes para decidirem os casos concretos, jamais criando novas leis no exercício da atividade jurisdicional. Aponta Dworkin como sendo o “mais nobre sonhador de todos”. HART, H. L. A. O conceito de Direito. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007, p. 148 e 154.

<sup>35</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: O direito como romance em cadeia. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 20, n. 3, p. 47-66, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Xxo8l4>. Acesso em: 7 jan. 2021. p. 53.

<sup>36</sup> Idem.

<sup>37</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando...*, p. 39-41.

<sup>38</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, Integridade e Decisões Judiciais. *Revista de Estudos Jurídicos*, a.16, n.23, p. 367-391, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3kueGrz>. Acesso em: 7 jan. 2021. p. 380.

<sup>39</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando...*, p. 93.

<sup>40</sup> PUGLIESE, William Soares. *Princípios da Jurisprudência*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017. p. 100.

<sup>41</sup> DWORKIN, Ronald. *Levando...*, p. 129.

<sup>42</sup> *Ibidem*, p. 129.

<sup>43</sup> Idem.

Na esfera legislativa, há espaço para as duas formas de argumentos, ao passo que no âmbito jurisdicional, em regra, argumentos de princípios devem prevalecer. Segundo Vera Karam de Chueiri e Joanna Maria de Araújo Sampaio, ao contrário do legislador, o juiz “dificilmente irá demonstrar independência em relação às demais decisões, ele normalmente irá buscar uma coerência entre a sua decisão e decisões anteriores. A força gravitacional do precedente se dá devido à equidade, em tratar os casos semelhantes da mesma maneira”<sup>44</sup>.

De acordo com Dworkin, em uma Democracia (Liberal), argumentos baseados apenas na regra da maioria tem pouco ou nenhum valor em si. Concebe que os direitos são trunfos contra argumentos utilitaristas, de viés político e instrumental, e que democracia é aquela em que se reconhece que os cidadãos são iguais, logo, dignos de igual respeito e consideração<sup>45</sup>.

Destarte, Dworkin se diferencia dos demais liberais por colocar a igualdade como fundamento de sua teoria da integridade. E, consoante seu pensamento, a igualdade se “concretiza em procedimentos e decisões que se justificam moralmente, na medida em que distribuem poder e reconhecem minorias vulneráveis [...] não como agentes distintos da comunidade, mas como a comunidade ela mesma”<sup>46</sup>.

As decisões judiciais, segundo Dworkin, “mesmo nos casos difíceis, são e devem ser, de maneira característica, geradas por princípios e não por políticas”<sup>47</sup>. A opção por argumentos de política é objetável seja em razão da questão da legitimidade democrática, pois, diferente dos legisladores, juízes não são eleitos e não têm responsabilidade perante os cidadãos; seja pela segurança jurídica, pois ao criar um novo direito e aplicá-lo retroativamente ao caso, a parte vencida é condenada por descumprir um dever criado *ex post facto* pelo juiz<sup>48</sup>.

Dworkin aponta que mesmo em instituições totalmente autônomas, a exemplo de um jogo de xadrez, há regras que demandam interpretação. Ainda assim, o árbitro não resolverá indeterminações com base em suas convicções. Dworkin usa essa metáfora para contrapor-se à teoria de Hart (textura aberta do direito e discricionariedade dos juízes). Para Dworkin, nunca é dado ao árbitro/juiz legislar, porque sempre existirão limitações institucionais, ainda que não expressas, dentro das quais ele deverá buscar a melhor solução para o caso. Em razão disso, defende que sempre haverá uma resposta “certa”, mesmo aos casos difíceis<sup>49</sup>.

Ao sustentar o dever de busca pela interpretação do direito à sua melhor luz, Dworkin cria um jurista ideal, com “capacidade, sabedoria, paciência e sagacidade sobre-humanas”<sup>50</sup>. Este juiz, a quem denomina Hércules, aceita as regras postas, o dever de aplicá-las, bem como de seguir decisões anteriores do Tribunal ao qual pertence e dos Tribunais Superiores<sup>51</sup>.

Diante do caso a ser resolvido, ele encontrará um esquema de princípios para justificar sua decisão, de tal modo que se ajuste a todas as demais decisões de sua jurisdição, bem como às disposições legislativas e constitucionais. A figura é hercúlea justamente por se pressupor que tem a capacidade de conhecer todas as decisões e todas as normas constitucionais e legais<sup>52</sup>.

O juiz Hércules não é um juiz que decide com base em sua própria moralidade, mas sim, busca identificar a moralidade comunitária, que, por sua vez, é a moralidade política que as leis e as instituições da comunidade

<sup>44</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Op. cit., p. 385.

<sup>45</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Op. cit., p. 53.

<sup>46</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, *Backlash* e Vaquejada. Sequência, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ktE80i>. Acesso em: 14 jan. 2021. p. 127.

<sup>47</sup> DWORKIN, Ronald. Levando..., p. 132.

<sup>48</sup> Ibidem, p. 132-133.

<sup>49</sup> Ibidem, p. 159-163.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 165.

<sup>51</sup> Idem.

<sup>52</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Op. cit., p. 385.

pressupõem. Porém, é certo que Hércules, inevitavelmente, irá usar seu juízo próprio como via de acesso à moralidade institucional<sup>53</sup>.

A metáfora empregada transmite a mensagem de que, embora os juízes da vida real não sejam como Hércules, pois limitados, portanto, falíveis, as técnicas de decisão judicial hercúleas podem ser úteis para reduzir as chances de erro na decisão<sup>54</sup>. Além disso, mesmo Hércules saberia que a exigência de consistência absoluta entre leis e precedentes é excessiva. Ainda assim, Dworkin reforça que “o direito pode não ser uma trama inconsútil, mas o demandante tem direito de pedir a Hércules que o trate como se fosse”<sup>55</sup>.

Em 1986, Dworkin publica “O Império do Direito” (Law’s Empire), obra na qual aborda sua concepção de direito como integridade, visando dar respostas aos desafios interpretativos com os quais se deparam os juízes, sem recorrer ao convencionalismo ou ao pragmatismo jurídico. A noção de integridade demanda dos juízes a identificação de direitos e deveres legais criados pela comunidade personificada, voltando-se, simultaneamente, ao passado e ao futuro<sup>56</sup>.

Dworkin rejeita a noção de contrato social, pois, para ele, as normas são observadas não em nome de um pacto em busca da paz social, e sim porque representam a moralidade compartilhada pelos membros de uma comunidade. Forma-se, assim, uma comunidade de princípios, marcada pela pluralidade de valores morais, buscando-se a integridade entre eles<sup>57</sup>.

Para Dworkin, o direito é um fenômeno interpretativo, cujo propósito é “tornar aquilo que se interpreta o melhor que pode ser”<sup>58</sup>. Isto é, ao juiz incumbe a busca da melhor resposta para o caso, em consonância com a integridade dos princípios compartilhados pela comunidade. A atividade jurisdicional, portanto, pressupõe a contínua tarefa de reconstrução do direito caso a caso, à sua melhor luz<sup>59</sup>. Acerca do processo interpretativo-constutivo, devem os juízes, e também os legisladores, “interpretar as práticas jurídicas não somente segundo os princípios e fundamentos contemporâneos ao momento de sua criação, mas, sim, de acordo com aqueles que, hoje, conseguem uma união do direito, e o tornam principiologicamente mais coerente”<sup>60</sup>.

No tocante à integridade, esta consiste em uma virtude ou valor independente, que “procura afastar a inconsistência principiológica entre atos do Estado. Quando aplicada ao Direito, essa noção implica a reiterada interpretação de leis e de decisões [...] como técnica de identificação dos princípios que sustentam a comunidade”<sup>61</sup>.

Dworkin ficou muito conhecido pela analogia que propôs entre as atividades do juiz e dos escritores do gênero literário artificial por ele criado, a que denominou “romance em cadeia” (*chain novel*). Em um romance em cadeia, cada romancista escreve um capítulo, dando continuidade à obra do ponto em que a recebeu, e tem a complexa atribuição de o fazer da melhor maneira possível. Assim também se passa com o intérprete do direito. Sua interpretação será avaliada, inicialmente, na dimensão da adequação, ou seja, terá de adotar uma interpretação que se adequa ao que já foi produzido<sup>62</sup>. Nessa dimensão, “o intérprete não pode adotar nenhuma interpretação que, segundo lhe pareça, tornaria a comunidade de princípios inconsistente”<sup>63</sup>.

<sup>53</sup> DWORKIN, Ronald. Levando..., p. 197-198.

<sup>54</sup> Ibidem, p. 203.

<sup>55</sup> Ibidem, p. 182.

<sup>56</sup> DWORKIN, Ronald. O Império do Direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007. p. 271-273.

<sup>57</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Op. cit., p. 386-387.

<sup>58</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Op. cit., p. 50.

<sup>59</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Op. cit., p. 369-370.

<sup>60</sup> CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. Sequência, Florianópolis, n. 67, p. 251-276, dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3nPL8qC>. Acesso em: 21 jan. 2021. p. 259.

<sup>61</sup> PUGLIESE, William Soares. Op. cit., p. 109.

<sup>62</sup> DWORKIN, Ronald. O..., p. 275-277.

<sup>63</sup> CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. Op. cit., p. 261.

Se apenas uma interpretação passar pelo primeiro teste, a resposta encontrada equivale ao direito em sua melhor versão. Porém, se mais de uma interpretação sobreviver a ele, o intérprete passará ao segundo teste, realizado na dimensão da justificação<sup>64</sup>. Fará, então, um juízo de valor, de acordo com suas convicções morais e políticas, acerca de qual interpretação é capaz de gerar a melhor continuidade do “romance”, ou seja, que torna aquela obra melhor como um todo. Caberá optar pela resposta que revelar-se como a melhor interpretação acerca das instituições e decisões de sua comunidade de princípios<sup>65</sup>.

Dworkin não propõe uma metodologia específica para a atuação jurisdicional, e sim aposta em uma abordagem prática, focada na postura que se espera que os juízes adotem, como intérpretes do direito<sup>66</sup>. Seu ideal de integridade precisa ser bem compreendido para evitar a conclusão equivocada de que ele propõe uma observância cega e mecânica dos juízes às decisões passadas. Pelo contrário, exige que, em nome da igualdade entre os cidadãos, os juízes, diante do caso concreto, realizem uma abordagem das decisões anteriores à luz dos argumentos de princípios que lhes embasam. A exigência é de respeito aos princípios da tradição jurídica-institucional, em nome da segurança jurídica e da igual consideração<sup>67</sup>.

Logo, o exercício jurisdicional requer, à luz da teoria de Dworkin, que os juízes identifiquem, interpretem e apliquem princípios jurídicos. Tais princípios não são criados pelos juízes, pelo contrário, originam-se a partir das práticas reiteradas da comunidade, e são incorporados à Constituição. Mais uma vez, é preciso ressaltar que o que Dworkin propõe não é um método que conduz à decisão correta; apenas afirma que a melhor decisão é aquela que mantém a integridade do direito, pois consistente com princípios da moralidade política assentados institucionalmente. A integridade, portanto, requer a justificação principiológica da decisão que a torna acertada do ponto de vista constitucional<sup>68</sup>.

Expostas as noções essenciais da teoria de Dworkin, em especial a de integridade no direito, passa-se à análise de decisões proferidas na jurisdição constitucional brasileira relativas ao direito à educação inclusiva, cujo marco normativo foi apresentado na primeira seção.

#### 4 O ROMANCE EM CADEIA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA: A ATUAÇÃO DO STF NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5.357 E Nº 6.590

Ao desenvolver sua teoria normativa do Direito, Dworkin buscou esclarecer como o juiz deve, diante do caso concreto, encontrar a resposta adequada: por meio da interpretação do conjunto normativo existente ao tempo da elaboração de sua decisão<sup>69</sup>. O Poder Judiciário ocupa um papel central na teoria de Dworkin, enquanto “instituição protagonista na proteção dos ideais de integridade e de justiça como equidade em uma democracia constitucional”<sup>70</sup>.

Dworkin aborda o papel da jurisdição constitucional a partir do julgamento do *leading case Marbury vs. Madison* (1803). Nele, o então presidente da Suprema Corte norte-americana, John Marshall, confirmou o dever da Corte de fazer cumprir a Constituição, interpretar suas disposições, e declarar a invalidade de atos de órgãos e entidades públicas quando excederem os limites que a Constituição lhes impõe<sup>71</sup>.

<sup>64</sup> Ibidem, p. 261.

<sup>65</sup> CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. Op. cit., p. 261.

<sup>66</sup> PENNA, Bernardo Schmidt; PEDRON, Flávio Quinaud. O romance em cadeia e a Teoria de Integridade de Ronald Dworkin diante da decisão do STF no Habeas Corpus 126.292. Revista Iuris Novarum, Coccol, v. 2, n. 01, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3u14SZx>. Acesso em: 8 jan. 2021. p. 3.

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Op. cit., p. 58-59.

<sup>68</sup> PENNA, Bernardo Schmidt; PEDRON, Flávio Quinaud. Op. cit., p. 4-5.

<sup>69</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Teorias Interpretativas, Capacidades Institucionais e Crítica. Revista Direitos Fundamentais & Democracia, v. 19, n. 19, p. 131-168, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/39q19g0>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 149.

<sup>70</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Op. cit., p. 127.

<sup>71</sup> DWORKIN, Ronald. O..., p. 425-427.

No Brasil, após a promulgação da Constituição de 1988, a doutrina da efetividade afirmou a normatividade do texto constitucional, em oposição aos que defendiam se tratar de texto político sem força normativa. A Constituição é norma suprema do ordenamento jurídico pátrio; no entanto, por sua “narrativa densa”, demanda dos intérpretes produção de sentidos. Em virtude disso, o papel do Supremo Tribunal Federal, enquanto Corte Constitucional e “guardiã” da Constituição, também se tornou mais proeminente com o passar do tempo. Porém, essa crescente atuação veio acompanhada de questionamentos quanto aos seus limites<sup>72</sup>.

A discussão acerca da limitação da atuação jurisdicional foi objeto de duas correntes distintas norte-americanas: interpretativistas e não interpretativistas. Na primeira perspectiva, entende-se que as decisões constitucionais devem respeitar os limites interpretativos decorrentes do texto constitucional e da suposta vontade do legislador, em deferência ao princípio democrático. Por outro lado, na perspectiva não interpretativista, compreende-se que incumbe aos juízes identificar e aplicar valores relevantes à preservação da Constituição; além da democracia, outros valores, tais como igualdade, liberdade e justiça, também devem guiar a interpretação constitucional feita por juízes<sup>73</sup>.

Dworkin alinha-se à perspectiva não interpretativista<sup>74</sup>. Defende ser o Poder Judiciário o “poder moldado para tomar decisões difíceis”.<sup>75</sup> Para ele, é falsa a afirmação de que o legislativo é mais afeito ao desenvolvimento de uma adequada teoria da justiça do que o judiciário, haja vista que os legisladores ascendem ao poder por meio de eleições, o que significa que dependem do apoio das majorias, de forma que, na prática, podem estar menos comprometidos com os direitos das minorias do que os juízes<sup>76</sup>.

Desse modo, a *judicial review*, na perspectiva dworkiniana, não é antidemocrática, pelo contrário, “fortalece a democracia sob uma ótica substancialista, visto que o controle de constitucionalidade seria a última trincheira para a defesa de direitos fundamentais de minorias”.<sup>77</sup> Isso não quer dizer que Dworkin defenda um controle de constitucionalidade sem restrições. Pelo contrário. Enquanto crítico da discricionariedade dos juízes, deixa claro que para que o Poder Judiciário possa dizer se uma lei é condizente ou não com a Constituição, deve adotar princípios constitucionais como parâmetro. Ou seja, sua atuação deve ser pautada em princípios, e não preocupações com “bem-estar” ou outro fator consequencialista<sup>78</sup>.

A partir dessas considerações, propõe-se uma análise, à luz da teoria de Dworkin, da decisão tomada em plenário no STF, em 09 de junho de 2016, que culminou na improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.357, Distrito Federal, por maioria dos votos, diante da conversão do julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito<sup>79</sup>.

A ação foi proposta pela entidade sindical que representa os estabelecimentos privados de ensino em âmbito nacional, Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), em 4 de agosto de 2015, antes mesmo da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, que ainda estava em período de *vacatio legis*. A demandante pleiteava a declaração da inconstitucionalidade dos artigos 28, § 1º, e 30, *caput*, da Lei nº 13.146/2015, especialmente por constar em seu texto o adjetivo [instituições] “privadas”<sup>80</sup>.

<sup>72</sup> CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Op. cit., p. 136-138.

<sup>73</sup> Ibidem, p. 138.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 139.

<sup>75</sup> Ibidem, p. 146.

<sup>76</sup> DWORKIN, Ronald. O..., p. 448-449.

<sup>77</sup> ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o Controle de Constitucionalidade brasileiro. Interfaces Científicas - Direito, v. 5, n. 3, p. 9-20, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nVWmtO>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 15.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>79</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://bit.ly/3Ez5IBz>. Acesso em: 5 jan. 2021.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 10.

Em suma, insurgia-se contra a obrigatoriedade prevista na lei de oferta de ensino inclusivo e adequado para alunos com deficiência em escolas particulares no ensino regular sem repasse do ônus financeiro às mensalidades, anuidades e matrículas. Alegava, para tanto, ofensa a diversos dispositivos constitucionais – artigos 5º, *caput*, incisos XXII, XXIII, LIV, 170, incisos II e III, 205, 206, *caput*, incisos II e III, 208, *caput*, inciso III, 209, 227, *caput*, § 1º, inciso II, da Constituição da República<sup>81</sup> –, sendo o cerne da reação o fator econômico-financeiro, haja vista o alto custo que a adaptação geraria para as escolas particulares.

Dentre as alegações que fundamentam o pedido estão a função social da propriedade, ao argumento de que a obrigatoriedade das medidas culminará no encerramento das atividades de muitos estabelecimentos privados de ensino, gerando desemprego e extinguindo uma fonte de recolhimento de tributos, e a violação da dignidade da pessoa humana dos educadores e demais usuários sem deficiência<sup>82</sup>.

Cumprir retomar um conceito já explorado no segundo capítulo. Em sua teoria da decisão judicial, Dworkin foca nos “casos em que haja uma colisão entre princípios válidos, para os quais não haja uma resposta baseada na simples subsunção do fato concreto à norma geral e abstrata”<sup>83</sup>, aos quais se refere como casos difíceis.

Assim, aduz-se que a ADI em análise veicula um caso difícil de jurisdição constitucional, à medida em que instaura um conflito entre o direito das pessoas com deficiência ao ensino inclusivo, assentado sobretudo no princípio da igualdade (mas também nos princípios da solidariedade, da pluralidade e da dignidade), e os direitos de particulares prestadores do serviço de ensino, assentados nos princípios da livre concorrência e da livre iniciativa. Ambas as partes apresentam fundamentos, a rigor, juridicamente válidos, mas que, caso acolhido um ou outro, acarretam decisões distintas, e em certa medida opostas. O caso envolve discussões interpretativas e demanda dos julgadores mais do que mera subsunção, como se exporá a seguir.

No dia 18 de novembro de 2015, o Ministro Relator Edson Fachin proferiu decisão monocrática indeferindo a medida cautelar pleiteada. Apesar de incumbir ao relator, a rigor, apenas verificar a presença dos requisitos exigidos (*fumus boni iuris e periculum in mora*), o Ministro adiantou relevantes fundamentos de mérito. Em sua decisão, explorou a relação entre pluralidade e igualdade, referindo-se a elas como “duas faces da mesma moeda”, fazendo uma análise principiológica que destaca a necessidade de superação da garantia meramente formal do princípio da igualdade. Evidenciou, ainda, a importância e os benefícios da inclusão para toda a sociedade, a partir do convívio com a diferença<sup>84</sup>.

No dia 9 de junho de 2016, sobreveio a decisão em Plenário. Por unanimidade, o julgamento da medida cautelar foi convertido em julgamento definitivo do mérito, resultando, por maioria dos votos, na improcedência do pedido. Acompanharam o voto do relator os Ministros Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Ricardo Lewandowski.

O Ministro Luís Roberto Barroso enalteceu a importância da igualdade, não apenas formal, como também e principalmente material, no mundo contemporâneo<sup>85</sup>. O Ministro Teori Zavascki, por sua vez, ressaltou que a possibilidade de convivência de crianças com e sem deficiência, num ambiente escolar solidário e fraterno, é “uma lição fundamental de humanidade”<sup>86</sup>.

A Ministra Rosa Weber, em seu voto, afirmou a constitucionalidade dos dispositivos da lei objeto da ação, justificando que “encontram-se em harmonia com as normas disciplinadoras, em sede constitucional, do proclamado

<sup>81</sup> Idem.

<sup>82</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>83</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Op. cit., p. 379.

<sup>84</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF - Distrito Federal. Op. cit., p. 13-14.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 25.

<sup>86</sup> Ibidem, p. 26.

direito à educação e em sintonia com os princípios da igualdade substancial e da dignidade humana<sup>87</sup>. O Ministro Luiz Fux, que também votou pela constitucionalidade dos dispositivos, recordou o ideário constitucional da construção de uma sociedade justa e solidária, em cujo “centro axiológico” se encontra a dignidade da pessoa com humana. Citou, ainda, que a prevalência de direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, vetores relevantes no Direito pátrio, são incompatíveis com o preconceito, que, em sua opinião, “é a pior das deficiências”<sup>88</sup>.

A Ministra Cármen Lúcia destacou em seu voto a inexistência, dentro do cenário constitucional inaugurado há mais de duas décadas, de motivos novos e válidos capazes de “obstar a aplicação de normas e a execução de políticas públicas densificadoras de direitos fundamentais de cidadãos que enfrentam dificuldades e limitações outras que lhes reduzem a possibilidade de participar e competir em igualdade de condições com os demais”<sup>89</sup>. Ainda, salientou que “a promoção do bem estar e o atendimento ao princípio da solidariedade são os contrapontos à aplicação irrestrita dos princípios da livre iniciativa, da propriedade e da livre concorrência”<sup>90</sup>.

Por fim, o Ministro Ricardo Lewandowski, que também acompanhou o voto do relator, enfatizou a eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. Ao final, exaltou o trabalho da Suprema Corte em dar concretude aos princípios constitucionais, muitas vezes enunciados apenas genericamente, à medida em que analisa os casos concretos, tal como o ora exposto<sup>91</sup>.

O Ministro Gilmar Mendes, não obstante também tenha votado em concordância com o relator quanto ao mérito, manifestou receio de que tamanha mudança legislativa desacompanhada da devida preparação possa se tornar mera “legislação simbólica”. Defendeu que “mudanças têm de ocorrer, mas dentro dos limites e atendidas as possibilidades”<sup>92</sup>.

O único voto divergente no mérito foi o do Ministro Marco Aurélio, que votou pelo acolhimento parcial do pedido. Concentrado primordialmente nos impactos econômico-financeiros que as exigências da Lei nº 13.146/15 causam à iniciativa privada, defendeu que as medidas inclusivas no sistema educacional nacional devem ser cogentes apenas ao Estado, a quem incumbe precipuamente a prestação do serviço público de educação. À iniciativa privada as medidas devem servir apenas como parâmetro de planejamento, devido à subsidiariedade da prestação, sendo sua cogência inconstitucional, por ofensa à livre iniciativa<sup>93</sup>.

Conhecida, em linhas gerais, a argumentação desenvolvida na votação, volta-se à distinção entre argumentos de política e argumentos de princípio, proposta por Dworkin, em que os primeiros se vinculam, em regra, à concretização de ideais de fundo utilitarista, relativos ao “bem-estar” da coletividade, seja no aspecto econômico, político ou social, enquanto os segundos buscam concretizar direitos do cidadão ou de grupos de minorias<sup>94</sup>.

Nota-se, a partir da ADI em análise, que a demandante se vale sobretudo de argumentos de política, dentre os quais a saúde financeira da iniciativa privada necessária para se manter operante e contributiva com a sociedade e Estado, através dos serviços que oferta, empregos que gera e impostos que recolhe. Em que pese sua relevância e base jurídica, a Corte não se inclinou a tais argumentos, preferindo aos argumentos de princípios, em defesa do direito à educação inclusiva com respaldo na igualdade, pluralidade, solidariedade e dignidade. Segundo o relator

<sup>87</sup> Ibidem, p. 36.

<sup>88</sup> Ibidem, p. 38-39.

<sup>89</sup> Ibidem, p. 76.

<sup>90</sup> Ibidem, p. 91.

<sup>91</sup> Ibidem, p. 100-101.

<sup>92</sup> Ibidem, p. 92-93.

<sup>93</sup> Ibidem, p. 97-99.

<sup>94</sup> ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da; MOREIRA, Nelson Camatta. A “sereníssima República” e o estado de exceção: quando o STF sucumbe aos argumentos de política. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 101-118, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3C-DxBXp>. Acesso em: 19 jan. 2021. p. 114.

“não se pode [...] pretender entravar a normatividade constitucional sobre o tema com base em leitura dos direitos fundamentais que os convoem em sua negação”. E mais, “à escola não é dado escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”<sup>95</sup>.

Assim, a decisão pela improcedência do pedido e consequente afirmação da constitucionalidade dos dispositivos da Lei 13.146/2015 revela-se, à luz da teoria de Dworkin, como a resposta que interpreta o direito à sua melhor luz. Justifica-se tal afirmação com base no que foi assinalado no primeiro capítulo do presente artigo. Os dispositivos cuja constitucionalidade foi questionada na ação não se encontram isolados no ordenamento jurídico. Além do embasamento constitucional, a Lei nº 13.146/2015 decorre do compromisso internacional assumido pelo Brasil ao ratificar e internalizar a CDPD.

Ainda, vale recordar que o arcabouço normativo que circunda o tema da inclusão das pessoas com deficiência, seja no ambiente educacional ou demais espaços sociais, é, em grande medida, fruto de mobilização social da sociedade civil e das próprias pessoas com deficiência, objetivando que suas demandas – em especial a igualdade de oportunidades – fossem atendidas.

Para demonstrar o quão caro à sociedade é o tema, tão logo ajuizada a ação em análise, houve ampla mobilização social, refletida nos inúmeros pedidos provenientes de entidades e associações para ingresso no processo como *amicus curiae*, buscando manifestar-se pela rejeição do pedido de inconstitucionalidade<sup>96</sup>.

Feita essa análise, entende-se que, sob a ótica da teoria da decisão de Dworkin, o posicionamento exarado no voto do relator, acompanhado da maioria, consiste na resposta certa para o caso, pois ao privilegiar os princípios da igualdade, da pluralidade, da dignidade e da solidariedade, em detrimento dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, reflete a moralidade da comunidade em que se insere, decidindo de acordo com os padrões de justiça desta. Segundo Bruno Galindo a decisão de mérito da Corte, com apenas um voto divergente, é um “marco histórico” na afirmação dos direitos das pessoas com deficiência, refletindo-se como “uma firme resposta negativa [...] a qualquer possibilidade de retrocesso em matéria de inclusão, não sendo admissível a utilização de paradigmas discriminatórios pejorativos como base para suas atividades, seja no âmbito do setor público, seja na iniciativa privada”<sup>97</sup>.

A decisão proferida pelo plenário do STF na ADI nº 5357 possui efeitos vinculantes, *erga omnes*, por ter sido tomada em sede de controle de constitucionalidade concentrado; por isso, embora possa ser revisitada, tal revisão carece de mudanças de realidade e motivos relevantes que a justifiquem<sup>98</sup>. Sucede que, desacompanhado de qualquer aparente mudança fática ou jurídica no tratamento da pessoa com deficiência, anos mais tarde, em 2020, em meio ao caminhar do processo inclusivo, foi publicado o Decreto nº 10.502, que “Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”. O Decreto busca implementar escolas e classes especializadas para alunos com deficiência, apartados dos demais alunos, ignorando o quadro constitucional em que predomina a máxima inclusiva como regra. Por isso, tão logo publicado, passou a ser alvo de muitas críticas.

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ingressou no Supremo Tribunal Federal com a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590 contra o Decreto, requerendo sua suspensão cautelar e posterior declaração de inconstitucionalidade, sob a alegação de que ele violaria os artigos 3º, inciso IV, e 208, inciso III, da CF/88 e os preceitos fundamentais da educação, dos direitos das pessoas com deficiência, da dignidade humana, da não discriminação e da proibição do retrocesso em matéria de direitos humanos.<sup>99</sup>

Sob relatoria do Ministro Dias Toffoli, foi proferida decisão liminar monocrática no dia 1º de dezembro de 2020, concedendo a medida cautelar pleiteada. Inicialmente, o ministro confirmou o cabimento da ADI no caso, pois,

<sup>95</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF - Distrito Federal. Op. cit., p. 18.

<sup>96</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 50-51.

<sup>97</sup> GALINDO, Bruno. Op. cit., p. 54.

<sup>98</sup> ARAUJO, Luiz Alberto David. Op. cit., p. 48-49.

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://bit.ly/2XvuOA9>. Acesso em: 5 jan. 2021. p. 11.

embora a norma impugnada se trate de um Decreto, o seu teor extrapola a mera regulamentação da Lei nº 9.394/1996 ao trazer verdadeira inovação jurídica, introduzindo nova política educacional nacional<sup>100</sup>.

No mérito, o relator compreendeu estarem presentes os requisitos para a concessão da cautelar de suspensão do Decreto. Para confirmar a probabilidade do direito, recorreu, em suma, ao compromisso do Brasil com a educação inclusiva, livre de discriminação e em igualdade de oportunidades, assumido ao internalizar a Declaração de Salamanca e, posteriormente, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (essa com *status* constitucional), e a necessidade de impedir que a educação especializada se torne regra no Brasil, o que representaria uma afronta à Constituição e um grave retrocesso.<sup>101</sup> Em seu voto, o ministro reafirma a “absoluta prioridade a ser concedida à educação inclusiva”, de modo que entende-se inadmissível que o Poder Público se valha de escolas e classes especializadas e, com isso, se exima da obrigação de promover a inclusão educacional<sup>102</sup>. Especialmente, vale enfatizar a menção do relator ao precedente firmado na decisão da ADI nº 5.357/DF.<sup>103</sup>

No dia 18 de dezembro de 2020, o Plenário do STF, por maioria dos votos, referendou a decisão liminar proferida pelo relator, suspendendo a eficácia do Decreto nº 10.502/2020, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Nunes Marques, que votaram pelo indeferimento da medida por inadequação da via eleita para impugnar o ato<sup>104</sup>. O acórdão ainda não foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Embora não encerre o processo, a decisão sinaliza a forte tendência jurisprudencial em defesa do paradigma da educação inclusiva.

Voltando à Dworkin, o Judiciário concretiza o ideal da integridade, inicialmente, quando suas decisões se mostram coerentes e justificadas com base em princípios. Outrossim, sempre terá de respeitar a igualdade, compreendida como o direito de cada cidadão a ser tratado igualmente pela comunidade política, livre de discriminações injustas que violam direitos.<sup>105</sup>

À vista do exposto, verifica-se que, mais uma vez, agora na ADI nº 6.590, os Ministros recorreram à história institucional, às determinações legais e constitucionais, bem como a precedentes (paradigmática decisão proferida pelo STF na ADI nº 5.357) para tomar as decisões acerca do pedido de medida cautelar, demonstrando coerência principiológica em sua atuação. Com isso, reforça-se a afirmação de que a atuação da Corte Constitucional brasileira diante de casos difíceis recentes relacionados ao direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência tem se mostrado alinhada ao ideal dworkiniano de direito como integridade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo nos casos constitucionais, naturalmente dotados de maior abstração, Ronald Dworkin sustenta, à luz da noção de direito como integridade, haver resposta certa a ser buscada pelo julgador, a qual deve ser consistente com os princípios compartilhados pela comunidade.

As ADIs nº 5.357 e nº 6.590, a primeira já encerrada e a segunda ainda em trâmite no STF, suscitaram perante a Suprema Corte o debate acerca da cogência da implementação de educação inclusiva em todos os níveis de ensino, em escolas públicas e particulares.

Analizados os votos proferidos na ADI nº 5.357, verificou-se o esforço dos julgadores em promover uma leitura constitucional da definição do direito à educação inclusiva, bem como um adensamento do princípio da igualdade, que

<sup>100</sup> *Ibidem*, p. 13.

<sup>101</sup> *Ibidem*, p. 17-19.

<sup>102</sup> *Ibidem*, p. 24.

<sup>103</sup> *Ibidem*, p. 20-22.

<sup>104</sup> FIGUEIREDO, Ana Cláudia M. A suspensão da política nacional de educação especial de 2020 pelo STF: Uma esperança para a educação inclusiva. *JOTA*, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zsRgXV>. Acesso em: 07 jan. 2021.

<sup>105</sup> CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Op. cit., p. 131.

foi o argumento prevalente ao fim da demanda, ao lado de outros princípios como o da pluralidade, da solidariedade e da dignidade da pessoa humana, em contraposição aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, defendidos no único voto divergente, que acolhe o apelo de fundo econômico suscitado pela demandante.

Anos depois, a jurisdição constitucional brasileira é novamente instada a se manifestar sobre o tema da educação inclusiva, em outro caso que culminou na ADI nº 6.590, questionando a constitucionalidade do Decreto nº10.502/2020. Por se tratar de pedido cautelar, a cognição foi sumária, mas suficiente para demonstrar a tendência do relator pela inconstitucionalidade do Decreto. Na decisão monocrática, na sequência referendada em plenário por maioria dos votos, o relator invocou uma interpretação sistemática da Constituição de 1988 e da CDPD acerca do tema, bem como recorreu ao precedente firmado na ADI nº 5.357.

Ao questionar se as decisões apresentadas pelo Supremo em ambas as ações podem ser consideradas corretas para os casos, a resposta é afirmativa. Isto porque, no decorrer da pesquisa, verificou-se que tais decisões não contam uma história inédita. Pelo contrário, decorrem de um processo interpretativo-constutivo das normas constitucionais, infraconstitucionais e de precedentes, buscando dar ao direito coerência principiológica.

Desse processo, resultou que o direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, calcado especialmente no princípio da igualdade, deveria prevalecer em relação aos demais argumentos levantados, incluindo os de fundo econômico e político. Nota-se, portanto, que a cada decisão, o STF escreve um novo capítulo do “romance em cadeia” da educação inclusiva no país, revelando o direito à sua melhor luz.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. O Supremo Tribunal Federal e o dever de incluir: um vetor claro e inequívoco do direito à educação superior no Brasil. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 33, n. 3, p. 43-53, dez. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/2VYG7jR>. Acesso em: 9 jan. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; ANGELICA, Thiago da Costa Sá. Crianças com deficiência e o acesso à educação fundamental no Brasil: inclusão ou integração? Uma análise a partir do direito constitucional. **Pensar**, Fortaleza, v. 19, n. 1, p. 9-34, jan./abr. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3CCzrHI>. Acesso em: 26 jan. 2021.

BARBOSA-FOHRMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de (org.). **Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas**: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. 2 ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Processo, 2020, p. 133-156.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/3kwAmUd>. Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: <https://bit.ly/2XA6c9A>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <https://bit.ly/3ElhIAw>. Acesso em: 12 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6590/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <https://bit.ly/2XvuOA9>. Acesso em: 5 jan. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5357/DF - Distrito Federal. Relator: Ministro Edson Fachin. Disponível em: <https://bit.ly/3Ez5IBz>. Acesso em: 5 jan. 2021.

CAMPOS, Adriana; ARDISSON, Daniel Piovanelli. O Direito como Integridade na Jurisdição Constitucional: análise sobre o aborto segundo a proposta de Ronald Dworkin. **Seqüência**, Florianópolis, n. 67, p. 251-276, dez. 2013. Disponível em: <https://bit.ly/3nPL8qC>. Acesso em: 21 jan. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; MACEDO, José Arthur Castillo de. Teorias Constitucionais Progressistas, *Backlash* e Vaquejada. **Seqüência**, Florianópolis, n. 80, p. 123-150, dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3ktE80i>. Acesso em: 14 jan. 2021.

CHUEIRI, Vera Karam de; SAMPAIO, Joanna Maria de Araújo. Coerência, Integridade e Decisões Judiciais. **Revista de Estudos Jurídicos**, a.16, n. 23, p. 367-391, 2012. Disponível em: <https://bit.ly/3kueGrz>. Acesso em: 07 jan. 2021.

CLÈVE, Clèmerson Merlin; LORENZETTO, Bruno Meneses. Teorias Interpretativas, Capacidades Institucionais e Crítica. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 19, n. 19, p. 131-168, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://bit.ly/39qI9g0>. Acesso em: 19 jan. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução de Nelson Boeira. 3 ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.

DWORKIN, Ronald. **O Império do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da; MOREIRA, Nelson Camatta. A “sereníssima República” e o estado de exceção: quando o STF sucumbe aos argumentos de política. **Revista de Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 15, n. 15, p. 101-118, jan./jun. 2014. Disponível em: <https://bit.ly/3CDxBXp>. Acesso em: 19 jan. 2021.

608 FIGUEIREDO, Ana Cláudia M. A suspensão da política nacional de educação especial de 2020 pelo STF: Uma esperança para a educação inclusiva. **JOTA**, 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3zsRgXV>. Acesso em: 07 jan. 2021.

GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, p. 43-58, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3CzWEKN>. Acesso em: 9 jan. 2021.

HART, H. L. A. **O conceito de Direito**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2007.

LANNA JÚNIOR, Mário Cléber Martins (comp.). **História do Movimento Político das Pessoas com Deficiência no Brasil**. Brasília: Secretaria de Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, 2010. Disponível em: <https://bit.ly/3hWyNwV>. Acesso em: 14 jan. 2021.

LEITE, Flávia Piva Almeida; SEGANTIN, Adriano Fernando. Educação inclusiva: os avançados legislativos nos 30 anos da Constituição Federal de 1988. **Educação & Linguagem**, v. 21, n. 2, p. 119-140, jul./dez. 2018. Disponível em: <https://bit.ly/3EH27kY>. Acesso em: 11 jan. 2021.

LUSTOSA, Francisca Geny; FERREIRA, Rebeca Costa Gadelha da Silveira. Educação inclusiva: reflexões sobre os aparatos legais que garantem os direitos educacionais de estudantes público-alvo da educação especial. **Teoria Jurídica Contemporânea**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, p. 87-109, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3ku4bEX>. Acesso em: 10 jan. 2021.

MAIOR, Izabel Maria Madeira de Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. **Inclusão Social**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 28-36, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/39sHuuc>. Acesso em: 11 jan. 2021.

MARTINS, Bruno Sena. Deficiência e modernidade: da naturalização à insurgência. *In*: MARTINS, Bruno Sena;

FONTES, Fernando (orgs.) **Deficiência e emancipação social. Para uma crise da normalidade.** Coimbra: Almedina, 2016. p. 15-38.

ORMAY JÚNIOR, Luiz Carlos; ARRUDA, Rejane Alves. A revisão judicial das leis em Ronald Dworkin e o Controle de Constitucionalidade brasileiro. **Interfaces Científicas - Direito**, v. 5, n. 3, p. 9-20, 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nVWmtO>. Acesso em: 19 jan. 2021.

PALACIOS, Agustina. **El modelo social de discapacidad: orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad.** Madrid: Cinca, 2008.

PENNA, Bernardo Schmidt; PEDRON, Flávio Quinaud. O romance em cadeia e a Teoria de Integridade de Ronald Dworkin diante da decisão do STF no Habeas Corpus 126.292. **Revista Iuris Novarum**, Cocal, v. 2, n. 01, ago./dez. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3u14SZx>. Acesso em: 8 jan. 2021.

PINHEIRO, Rosalice Fidalgo; BOTH, Laura Garbini. A complexidade do reconhecimento da (in)capacidade da pessoa com deficiência no direito brasileiro: da codificação à jurisprudência. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 22, n. 2, p. 225-254, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://bit.ly/3nTzTNI>. Acesso em: 10 jan. 2021.

PUGLIESE, William Soares. **Princípios da Jurisprudência.** Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

ROLLWAGEN, Aletya Dahana. **Educação inclusiva: a acessibilidade da pessoa com deficiência no ambiente educacional.** Orientadora: Rosalice Fidalgo Pinheiro. 2020. 192 p. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) - Centro Universitário Autônomo do Brasil, Curitiba, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; SARLET, Gabrielle Bezerra Sales. As ações afirmativas, pessoas com deficiência e o acesso ao ensino superior no Brasil – contexto, marco normativo, efetividade e desafios. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, Curitiba, v. 24, n. 2, p. 338-363, mai./ago., 2019. Disponível em: <https://bit.ly/3nVHRGq>. Acesso em: 11 jan. 2021.

SASSAKI, Romeu. Inclusão: o paradigma do século XXI. **INCLUSÃO - Revista da Educação Especial**, out. 2005, p. 19-23. Disponível em: <https://bit.ly/3hUPybV>. Acesso em: 11 jan. 2021.

STRECK, Lenio Luiz; MORBACH JÚNIOR, Gilberto. Interpretação, integridade, império da lei: O direito como romance em cadeia. **Revista Direitos e Garantias Fundamentais.**, Vitória, v. 20, n. 3, p. 47-66, set./dez. 2019. Disponível em: <https://bit.ly/2Xxo8l4>. Acesso em: 7 jan. 2021.